



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges** - PSDB/GO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.559, DE 2021

Apensado: PL nº 5.800/2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.559, de 2021, de autoria do Deputado Francisco Jr., propõe alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir atendimento prioritário nos serviços de saúde às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica.

Em sua justificativa, o Deputado Francisco Jr. alega que, embora a legislação vigente garanta às crianças e aos adolescentes com deficiência o direito de prioridade no atendimento dos serviços de saúde, esta norma, em diversas situações, não tem sido cumprida. Por essa razão, faz-se necessário alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para se incluir “alguns parágrafos que disponham sobre o direito à prioridade no atendimento para aqueles que possuam alguma deficiência, bem como alguma doença considerada crônica”.

Apresentação: 12/06/2025 17:13:58.840 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2559/2021

PRL n.1

* C D 2 5 2 4 1 2 2 5 2 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Além disso, o autor esclarece que a proposição inclui, ainda, na legislação “o direito de pais ou responsável por criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica de receberem informações adequadas e acessíveis sobre os cuidados para o tratamento indicado, bem como o direito ao encaminhamento necessário para serviços de maior ou menor complexidade” porque, muitas vezes, a orientação dada é precária dificultando o prognóstico e o tratamento desejável.

Encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 2.559/2021 o Projeto de Lei nº 5.800/2023, de autoria do Deputado Daniel Soranz, que propõe, em síntese, alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir o atendimento preferencial à criança e ao adolescente com doença crônica, complexa e rara, ou com suspeição de doença.

As duas proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramitam sob o regime ordinário, nos termos do artigo 151, III, do RICD.

Os projetos foram distribuídos à então Comissão de Seguridade Social e Família (atual Comissão de Saúde), para manifestação de mérito, e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (“RICD”).

A Comissão de Saúde, em 5 de junho de 2021, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.559/2021 e do Projeto de Lei nº 5.800/2023, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Zacharias Calil.

Em seu voto, o Relator argumenta que, embora a prioridade de atendimento para crianças e adolescentes com deficiência já esteja garantida em lei, não há semelhante previsão para as hipóteses de doenças crônicas.

Desse modo, o substitutivo adotado pela Comissão de Saúde estabelece o atendimento prioritário às crianças e aos adolescentes com deficiência ou com doença crônica, complexa ou rara, bem como o direito dos





respectivos pais e responsáveis de receberem informações adequadas e acessíveis sobre o tratamento necessário.

Não foram apresentadas nesta Comissão emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

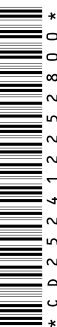
II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.559/2021, do Projeto de Lei nº 5.800/2023, apensado, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 2.559/2021 (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições referem-se à proteção e à defesa da saúde, à integração social das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância e à juventude, cuja competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõem respectivamente os incisos XII, XIV e XV, do art. 24, da Constituição Federal (“CF”), cabendo, nesta hipótese, à União estabelecer normas gerais, nos termos do §1º, do art. 24, da CF.

Constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, no caso, excepcional reserva de iniciativa.





Em relação à **constitucionalidade material**, proposições estão em consonância com artigo 23, II, da Constituição Federal, que estipula ser de competência comum entre os entes federativos cuidar da saúde das pessoas com deficiência.

Ressalta-se, também, que as proposições cumprem o dever estabelecido no artigo 227 de modo a assegurar, com absoluta prioridade, às crianças e aos adolescentes o direito à saúde.

As três proposições são igualmente dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **redação** e à **técnica legislativa**, consideramos que as proposições foram elaboradas em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, sugerindo, somente, à redação final que suprima do Projeto de Lei nº 2.559/2021 a menção ao “§1º” e ao “§2º” do artigo 11, pois é suficiente a indicação da linha pontilhada após o *caput* do artigo 11, bem como após a alteração pretendida.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.559/2021, do Projeto de Lei nº 5.800/2023, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 2.559/2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Prima

Deputada LÊDA BORGES
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

